

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões: _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



| | |
|-----------------------------|---------------|
| Data: _____ / _____ / _____ | Número: _____ |
| _____ | _____ |

01 Jy

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata fiório 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:
PLO 10/17

INICIATIVA:
Vereador Wallace Marvila

HISTÓRICO:
 Dispõe sobre a integração da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil.
Lei nº 7474/17 de 07/07/17
OP/CM/Nº 824/2017 (25/04/2017)

LEITURA: 02 / 03 / 2017
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: 19 / 104 / 2017
 APROVADO POR:
 17x01 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
1/17

PROJETO DE LEI Nº ___/17.

| | |
|------------------|---------|
| DOCUMENTO: | PLD |
| PROTOCOLO GERAL: | 53768 |
| NÚMERO PRÓPRIO: | 20 |
| DATA PROTOCOLO: | 25/2/17 |

Dispõe sobre a integração da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil.

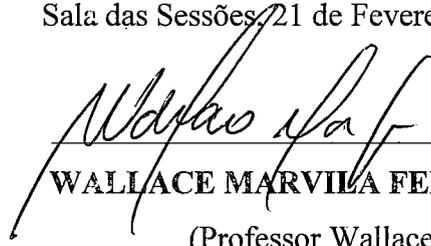
Art. 1º - Fica instituído que a educação física será componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil, em todas as escolas deste Município, tendo em vista o disposto § 3º, do art. 26, da Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único: A educação física será ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Art. 2º - O disposto nesta Lei deverá ser observado a partir do ano letivo posterior a publicação desta.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017.


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

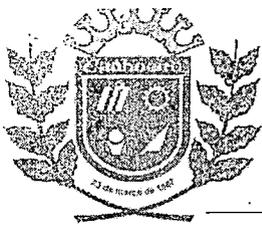
Vereador/PP

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
 AUSÊNCIA



"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Levando em conta o exposto no art. 30, VI, da Carta Magna, que estabelece a competência municipal para manter programas de educação infantil e ensino fundamental. Tal previsão também é expressa no art. 17, III, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o disposto no § 2º, do art. 211, da Constituição Federal, que impõe ao Município a obrigação de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Na mesma linha, temos: art. 2, I; art. 17, XI, "c"; e art. 161, todos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o fato do § 3º, do art. 26, da Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipular que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental.

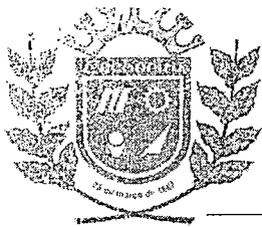
Considerando que a prática de esportes e exercícios físicos é recomendada por especialistas para o desenvolvimento do corpo e da mente, devendo ser incentivada desde a infância. Que incentivar de maneira saudável as crianças ao esporte com certeza traz muitos benefícios para a sua vida. Além dos aspectos fisiológicos e motores, dentre outras coisas, o esporte tem a competência de ensinar à criança a lidar e se relacionar com companheiros e adversários, desenvolver valores de cooperação e respeito às diferenças, aprender a conviver com conquistas e frustrações, conhecendo seus limites e suas potencialidades.

Considerando que a atividade física regular é essencial para manutenção da saúde, ou prevenção de doenças, tendo benefícios amplamente demonstrados na literatura. Que a idade escolar é um período crítico no que se refere à adoção de comportamentos de saúde.

Considerando que é na infância o desenvolvimento das habilidades motoras fundamentais da criança, mas estas nem sempre são asseguradas por programas gerais de atividade física, sendo a escola, para grande parte da população, o único local para receber esse aprendizado de forma sistemática, orientada e segura.

Considerando que a educação física é o estudo do corpo em movimento. Abrangem várias áreas, as mais destacadas são a da educação e saúde. Educação física quanto saúde fica cada vez mais evidente e necessária nos dias de hoje. A educação é um ponto primordial em que a criança estabelece regras e critérios de sua personalidade. Para um maior desenvolvimento de suas habilidades motoras, cognitivas e afetivas é de essencial importância um profissional especialista da área ministrar as aulas de educação física, pois ele tem estudos

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



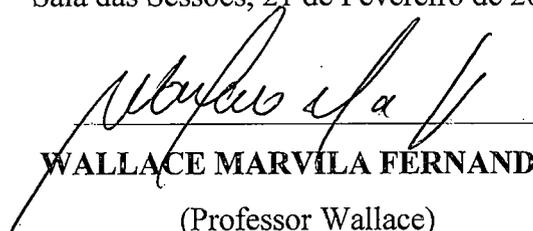
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04/138

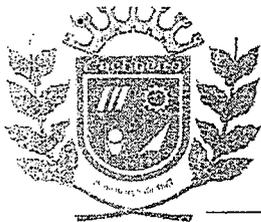
específicos para lidar com o corpo, como crescimento e desenvolvimento, anatomia, fisiologia, citologia, histologia, entre outros. O esporte é um fator primordial para cativar os jovens para prática de atividades físicas e com isto terem uma maior qualidade de vida.

Fica clara, por todos os argumentos jurídicos e fundamentos expostos, a necessidade de implementação da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil deste Município, devendo tal matéria ser ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017.


WALLACE MARVILA FERNANDES
(Professor Wallace)
Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05/17

PROJETO DE LEI Nº /17.

| | |
|------------------|---------|
| DOCUMENTO: | PL0 |
| PROTOCOLO GERAL: | 53768 |
| NÚMERO PRÓPRIO: | 10 |
| DATA PROTOCOLO: | 21/2/17 |

Dispõe sobre a integração da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil.

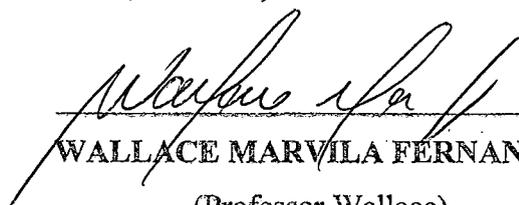
Art. 1º - Fica instituído que a educação física será componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil, em todas as escolas deste Município, tendo em vista o disposto § 3º, do art. 26, da Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único: A educação física será ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Art. 2º - O disposto nesta Lei deverá ser observado a partir do ano letivo posterior a publicação desta.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

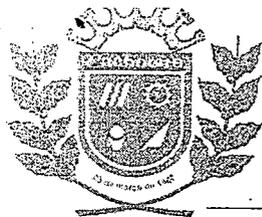
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017.


WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



JUSTIFICATIVA

Levando em conta o exposto no art. 30, VI, da Carta Magna, que estabelece a competência municipal para manter programas de educação infantil e ensino fundamental. Tal previsão também é expressa no art. 17, III, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o disposto no § 2º, do art. 211, da Constituição Federal, que impõe ao Município a obrigação de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Na mesma linha, temos: art. 2, I; art. 17, XI, "c"; e art. 161, todos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o fato do § 3º, do art. 26, da Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipular que a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental.

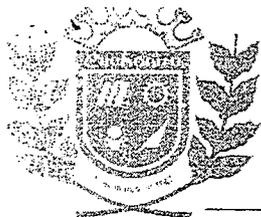
Considerando que a prática de esportes e exercícios físicos é recomendada por especialistas para o desenvolvimento do corpo e da mente, devendo ser incentivada desde a infância. Que incentivar de maneira saudável as crianças ao esporte com certeza traz muitos benefícios para a sua vida. Além dos aspectos fisiológicos e motores, dentre outras coisas, o esporte tem a competência de ensinar à criança a lidar e se relacionar com companheiros e adversários, desenvolver valores de cooperação e respeito às diferenças, aprender a conviver com conquistas e frustrações, conhecendo seus limites e suas potencialidades.

Considerando que a atividade física regular é essencial para manutenção da saúde, ou prevenção de doenças, tendo benefícios amplamente demonstrados na literatura. Que a idade escolar é um período crítico no que se refere à adoção de comportamentos de saúde.

Considerando que é na infância o desenvolvimento das habilidades motoras fundamentais da criança, mas estas nem sempre são asseguradas por programas gerais de atividade física, sendo a escola, para grande parte da população, o único local para receber esse aprendizado de forma sistemática, orientada e segura.

Considerando que a educação física é o estudo do corpo em movimento. Abrangem várias áreas, as mais destacadas são a da educação e saúde. Educação física quanto saúde fica cada vez mais evidente e necessária nos dias de hoje. A educação é um ponto primordial em que a criança estabelece regras e critérios de sua personalidade. Para um maior desenvolvimento de suas habilidades motoras, cognitivas e afetivas é de essencial importância um profissional especialista da área ministrar as aulas de educação física, pois ele tem estudos

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



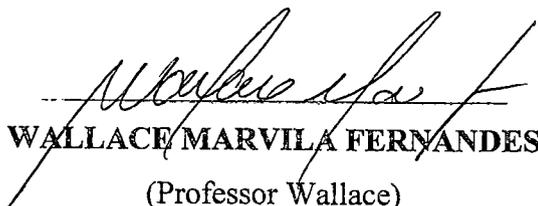
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07/02

específicos para lidar com o corpo, como crescimento e desenvolvimento, anatomia, fisiologia, citologia, histologia, entre outros. O esporte é um fator primordial para cativar os jovens para prática de atividades físicas e com isto terem uma maior qualidade de vida.

Fica clara, por todos os argumentos jurídicos e fundamentos expostos, a necessidade de implementação da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil deste Município, devendo tal matéria ser ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2017.


WALLACE MARVILA FERNANDES
(Professor Wallace)

Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 010/2017

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Wallace Marvila, “**Dispõe sobre a integração da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil**”.
2. A presente propositura pretende incluir a educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil em todas as escolas do Município. Em relação às escolas públicas, destaca-se que a rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 2º da Lei Municipal nº 6.450/2010).

Nesse sentido, por dispor sobre órgãos da administração pública, *a priori*, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município, reprodução simétrica do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição da República:

LOM: Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

CF: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

3. Quanto ao mérito do projeto, o art. 24, IX da Constituição da República consigna que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino”. Nesse sentido, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), que deve ser respeitada também pelos Estados e Municípios. Assim, os Estados-membros ao legislarem sobre o tema, suplementando a legislação federal, não podem violar o que prevê a LDB, do mesmo modo que os Municípios, ao regularem o ensino em seu âmbito local devem atender as diretrizes gerais da educação nacional. Tais normas devem ser observadas tanto pelas escolas públicas, quanto pelas privadas.

Nesse sentido, nota-se que a LDB prevê expressamente que a educação física é componente curricular obrigatório na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio¹). Esse é o teor do art. 26 e seu § 3º, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

- I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
(grifos nossos)

Desse modo, o projeto de lei sob análise não afronta à legislação federal que trata do tema, pelo contrário, reproduz o que já está disposto na LDB.

4. Assim, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos

1 Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de março de 2017.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



11
Am

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 031/2017

DATA: 20/03/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

DOCUMENTO OFCC
PROPOSTA Nº 54446
NÚMERO Nº 10
DATA PROPOSTA 20/03/17

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

| P. LEI Nº. | VETO APL Nº. | P. RESOL. Nº. | P. DEC. LEG. Nº. | PRAZO VENC. PROJ. |
|------------|--------------|---------------|------------------|-------------------|
| 01/2017 | | 01/2017 | | |
| 10/2017 | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

| RECURSO Nº. | EMENDAS A LOM Nº. | PAR. TRIB. DE CONTAS Nº. | PRAZO VENC. |
|-------------|-------------------|--------------------------|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues
21/03/2017

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
158



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 010/2017

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a integração da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil."

VOTO DO RELATOR:

Em atenta análise ao Douto Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa, verifica-se haver vício de iniciativa a teor do que estabelece o art. 48, § 1º, III da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal. Dessa forma, voto pela devolução do Projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por maioria de votos, pela devolução do Projeto ao autor.

Sala das Comissões, 29 de Março de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 019 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de abril de 2017

Exmo. Sr. Wallace Marvila

Vereador PP

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 010/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



14
190

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| NOME | SIM | NÃO | ABS | AUS |
|--------------------------------|------------|-----|-----|-----|
| ALEXANDRE ANDREZA MACEDO | X | | | |
| ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES | PRESIDENTE | | | |
| ALEXANDRE VALDO MAITAN | X | | | |
| ALEXON SOARES CIPRIANO | X | | | |
| ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA | X | | | |
| BRÁS ZAGOTTO | X | | | |
| DÁRIO SILVEIRA FILHO | X | | | |
| DELANDI PEREIRA MACEDO | X | | | |
| DIOGO PEREIRA LUBE | X | | | |
| EDISON VALENTIM FASSARELLA | X | | | |
| ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA | X | | | |
| ELY ESCARPINI | X | | | |
| HIGNER MANSUR | | X | | |
| PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA | X | | | |
| RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO | X | | | |
| RODRIGO SANDI | X | | | |
| SEBASTIÃO GOMES | X | | | |
| SÍLVIO COELHO NETO | X | | | |
| WALLACE MARVILA FERNANDES | X | | | |

OBS:

PROJETO Nº 10/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 18 / 04 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR 17 VOTOS FAVORÁVEIS E 1 CONTRA
SALA DAS SESSÕES 18/04/2017


PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|----|---|---|
| 1 | - | 22 | / | 02 | / | 17 | - | protocolado 06 folhas (duo, 07 folhas) |
| 2 | - | 20 | / | 03 | / | 17 | - | Parere jurídico fls 08/10 Dm. |
| 3 | - | 21 | / | 03 | / | 17 | - | Ofício p/ Comissão Const. justiça e Redação fls 11 Dm |
| 4 | - | 05 | / | 04 | / | 17 | - | Parere Com. Const. justiça - fls. 12 pág |
| 5 | - | 11 | / | 04 | / | 17 | - | OFICINA 19/2017 - devolva projeto - fls 13 pág |
| 6 | - | 18 | / | 04 | / | 17 | - | Folha de votação - fls. 14 pág |
| 7 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 8 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 9 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 10 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 11 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 12 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 13 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 14 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 15 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 16 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 17 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 18 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 19 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 20 | - | / | / | / | / | / | - | |